

APENSADOS

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

DE 199

4.370

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes
e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.DESPACHO: 07/04/98 - (AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO
AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 08/05/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA		<i>inglês</i>
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	
/	/	
/	/	
/	/	
/	/	
/	/	
/	/	

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 1998
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AS COMISSÕES: Art. 24.II DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
DEFESA DO CONS., JT, MEIO AMB. E MINORIAS
CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (Art. 54.RI)
DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA
Em 10/7/04 DEPUTADOS CÂMARA PRESIDENTE
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA

PROJETO DE LEI N° 4370, DE 1998
(Do Sr. PAULO PAIM)

~~ORDINARIA~~

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas e peças publicitárias, de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º São pessoas afrodescendentes, para os efeitos desta Lei, as que se enquadram como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta e nove minutos.

Art. 4º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 5º Os Órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusula de participação de artistas afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.



§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 6º A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros de origem africana não têm presença na mídia. Os programas de auditório, as telenovelas e os filmes veiculam a imagem de artistas negros em proporção muito menor do que a existente no País. Na publicidade, o negro quase que inexiste.

Segundo dados do IBGE, mais de 44% da população brasileira são pretos ou pardos, enquanto 55% são brancos e outros 0,5% são amarelos. Essa diversidade racial é um rico patrimônio para nosso País, pois propicia grande variedade de expressões artísticas e culturais, decorrentes das diferentes experiências históricas e sociais de cada grupo.

A mídia, no entanto, não reproduz essa diversidade. O afrodescendente é renegado pela televisão brasileira, que estimula, dessa forma, o preconceito racial e alia do mercado esse imenso contingente humano. O negro brasileiro pode estudar, ganhar um salário e consumir bens e serviços, mas foi condenado a não aparecer nos meios de comunicação social. Na televisão não há negros dirigindo automóveis, usando xampu ou bebendo refrigerantes.

Tal situação deve ser superada, da mesma forma como vem sendo lentamente superado, após tantos anos de lutas, o preconceito contra as mulheres. Todos devem ter os mesmos direitos fundamentais e devem preservar sua autoestima, seu orgulho e sua dignidade. E o reconhecimento social como ser humano passa pelo direito de ver-se e de ser visto, sem vergonhas, preconceitos ou restrições.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Esta proposição, que ora apresentamos aos nobres pares, tem por objetivo resgatar a existência do afrodescendente em nossa sociedade, obrigando as emissoras de televisão a veicular a sua imagem em proporção compatível com a sua presença em nossa população. Se quase metade dos brasileiros é negra ou mestiça, não é razoável que a sua presença na mídia seja podada. Numa televisão brasileira sem preconceitos quase metade dos artistas, figurantes, repórteres, apresentadores e locutores seriam afrodescendentes. A situação atual evidencia simples e óbvio racismo. A propaganda, que poderia estar contribuindo para a superação dos preconceitos e facilitando, pela crítica dos estereótipos, a integração dos afro-brasileiros, só tem contribuído para reforçar sua exclusão.

A proposta estabelece uma proporção mínima de participação de afrodescendentes nos programas de televisão em geral e nos anúncios publicitários em especial. Determina, também, que o Poder Público, ao contratar publicidade, obrigue à participação de artistas afrodescendentes em proporção similar à que os censos revelam.

Esperamos, assim, reverter uma situação que se consolidou em nossa mídia.

Estamos profundamente convencidos da importância desta iniciativa e, consequentemente, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de abr. de 1998.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS
Terceiro Secretário



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.370/98

COMISSÃO DE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO

Dr. HÉLIO

PARTIDO
PDT

UF
SP

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 1º, passando a assim vigorar:

"Art. 1º - As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e teatral e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas e peças publicitárias e teatrais, de conformidade com as disposições desta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso ampliar a participação de afrodescendentes nos espetáculos, eventos e promoções teatrais.

18.05.99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.370/98

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4.370, DE 1998
(Apensado o PL n° 2.651, de 2000)

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 4.370, de 1998, foi apresentado pelo nobre Deputado PAULO PAIM com o intuito de estabelecer critérios para a participação de artistas das diversas raças em filmes, programas e peças publicitárias veiculados na televisão. Objetiva, em especial, assegurar a presença do brasileiro afrodescendente na mídia televisiva.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto ao mérito, conforme preceitua o art. 32, inc. II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na ocasião foi apensado o Projeto de Lei nº 2.651/2000, de autoria do nobre Deputado AROLDE de OLIVEIRA. Durante o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada a emenda nº 1/99, de autoria do ilustre Deputado Dr. HÉLIO.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa aborda uma triste realidade da sociedade brasileira. Ainda marcada pelo secular preconceito racial contra o cidadão afrodescendente. A programação nacional de novelas, programas de auditório, telejornais e seriados, bem como as inserções publicitárias, retratam um País essencialmente branco.



De fato, como destaca o ilustre autor da iniciativa, Deputado PAULO PAIM, embora cerca de 44% da população brasileira seja de pessoas classificadas como negras, segundo classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em diversos levantamentos, o negro pouco aparece na televisão.

Dessa forma, a tela da televisão reflete e perpetua um preconceito absurdo, o de que o negro não existe no Brasil. Frequentemente, os poucos papéis destinados a atores negros correspondem a personagens pobres e incultos, ou delinquentes. A televisão raramente apresenta um cidadão de classe média negro, ou um artista plástico negro, um empresário negro, ou um líder espiritual negro.

Nos últimos anos, esta triste realidade amenizou-se e já contamos com alguns artistas negros de renome. São, porém, ainda poucos, e a sua presença não corresponde ao imenso número de brasileiros negros e mestiços que vemos nas ruas, nas empresas, nas competições desportivas e nos eventos sociais e culturais em nosso País.

A proposição assegura a participação de afrodescendentes em proporção mínima de 25% do total de artistas, nos casos de filmes e programas, e de 40%, quando se tratar de peça publicitária. Entendo que tais índices, inferiores à parcela de afrodescendentes presente em nossa população, são plenamente adequados, visando apenas permitir que o cidadão negro possa ver-se, reconhecer-se e ser reconhecido na televisão.

No caso de obras cuja realização for contratada ou financiada pelo Poder Público, a proposição adota critérios mais rigorosos, fixando, para todos os casos, uma proporção mínima de 40% de artistas afrodescendentes. Determina, também, a aplicação de princípios de não discriminação na formação da equipe técnica correspondente.

Deve-se destacar, enfim, que tais disposições não modificam a composição de custos de filmes, seriados ou peças publicitárias. Não se pede que as produções gastem mais, ou contratem maior número de profissionais. Exige-se, apenas, que os produtores e programadores deixem de comportarem-se de maneira preconceituosa.

À proposição ora em exame foi oferecida, pelo ilustre Deputado Dr. HÉLIO, a emenda nº 1/99, que modifica a redação do art. 1º, estendendo as



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.370, DE 1998

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relatora: Deputada Luiza Erundina

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público, deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas, peças publicitárias e teatrais, de conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. No que tange às etnias indígenas, a participação mencionada no *caput* deste artigo valorizarão de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Art. 2º São pessoas afrodescendentes, para efeitos desta Lei, as que se enquadram como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os filmes, as peças teatrais e programas veiculados pelas emissoras de televisão, deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta e nove minutos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

disposições às produções teatrais. Enquanto o Projeto de Lei nº 2.651/2000, apensado, do nobre Deputado AROLDE de OLIVEIRA, na sua essência, dispõe sobre mesma matéria, além de estender a participação prevista no *caput* do artigo 1º às etnias indígenas.

O nosso voto, em suma, é favorável à aprovação da iniciativa em exame, Projeto de Lei nº 4.370, de 1998, do Projeto de Lei nº 2.651, de 2000 e da emenda nº 001/99 a este oferecida nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2000

Deputada **LUIZA ERUNDINA**

Relatora



Art. 4º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 5º Os órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigadas a incluir cláusula de participação de artistas afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, peças teatrais, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas, peças teatrais ou publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, de sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 6º A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2000.

Deputada **Luiza Erundina**
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 4.370/98**

Nos termos do art. 119, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Melanto
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI N° 4.370, de 1998

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.370/98, o Projeto de Lei nº 2.651/00, apensado, e a emenda de nº 1/99 apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina, contra o voto do Deputado Alberto Goldman.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Silas Câmara, Átila Lira, Josué Bengston, Márcio Fortes, Salvador Zimbaldi, Arolde de Oliveira, Corauchi Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Neuton Lima, Francisco Coelho, Benito Gama, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gustavo Fruet, Jonival Lucas Júnior, Leur Lomanto, Ana Maria Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Francisco Silva, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Irujo, Vic Pires Franco, Ary Kara, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Vivaldo Barbosa, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relatora: Deputada Luiza Erundina

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público, deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas, peças publicitárias e teatrais, de conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. No que tange às etnias indígenas, a participação mencionada no *caput* deste artigo valorizarão de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Art. 2º São pessoas afrodescendentes, para efeitos desta Lei, as que se enquadram como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os filmes, as peças teatrais e programas veiculados pelas emissoras de televisão, deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta e nove minutos.



Art. 4º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 5º Os órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigadas a incluir cláusula de participação de artistas afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, peças teatrais, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas, peças teatrais ou publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, de sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 6º A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.370-A, DE 1998 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.651/00

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.370-A, DE 1998
(DO SR. PAULO PAIM)**

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, do nº 2.651/00, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, contra o voto do Deputado Alberto Goldman (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**Projeto inicial publicado no DCD de 21/04/98*

I – PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PL 2.651/00

II - PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

S U M Á R I O

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.370-A, DE 1998
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.651/00

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 4.370-A, DE 1998
(DO SR. PAULO PAIM)**

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste, do nº 2.651/00, apensado, e da emenda apresentada na Comissão, com substitutivo, contra o voto do Deputado Alberto Goldman (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

**Projeto inicial publicado no DCD de 21/04/98
Projeto apensado: PL 2.651/00 (DCD de 01/04/2000)*

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 10/01 – CCTCI
Publique-se.
Em 10/04/01

A signature in cursive ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 710 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

OF. CCTCI-P/ 10 /2001

Brasília, 28 de março de 2001.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei Nº 4.370, de 1998, e do Projeto de Lei nº 2.651/00, a ele apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecido.

Atenciosamente,

Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77 Caixa: 212
PL N° 4370/1998

24

FABRICA - OFICIAL DA

CCU 10	
Gragão	PCR
Data:	16/4/01
	Hora: 18~
Ass:	S... Ponto: 2566

n.º 1070/01

Hora: 18~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.370-A/1998

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

ALC APIADNA

Submeta-se ao Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Handwritten signature]

Em / /

Presidente

EXCELENTESSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

[Handwritten signature]
00/12/01

Requer urgência para a apreciação
do Projeto de Lei nº 4.370/98

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.370/98, que "Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão".

Sala das Sessões, em 60 de novembro de 2001.

[Handwritten signatures and names]

Valdir Ribeiro Júnior
Graça Inocêncio
Juttahy Junior
Walter Pinheiro
Ricardo Teixeira
Fábio Mendes Ribeiro Filho
PDT Miro Teixeira
Milton Ribeiro
Welmo Leão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.370/98

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/06/98, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 1998.

Maria Ivone do Espírito Santo
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**PROJETO DE LEI Nº 4.370-A, DE 1998**

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo Paim**Relator:** Deputado Paulo Baltazar**I - RELATÓRIO**

Vem à audiência desta Comissão o projeto de lei epigrafado, cujo texto é substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, resultante do acatamento de emenda ofertada naquela Comissão pelo nobre Deputado Dr. Hélio e do aproveitamento de parte do Projeto de Lei nº 2.651, de 2000, , do ilustre Deputado Arolde de Oliveira.

A proposição estabelece que as emissoras de televisão, agências de publicidade, produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afro-descendentes em filmes, programas e peças teatrais em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes, considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária ou o período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta minutos; e em proporção não inferior a quarenta por cento do número total dos atores e figurantes para as peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e salas cinematográficas.



1937FA3718



Dispõe que para fins da lei considerar-se-ão afro-descendentes as pessoas que se enquadrem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Determina ainda que os órgãos de administração direta, autárquica ou fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista ficam obrigadas a incluir cláusula de participação de artistas afro-descendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento, nos contratos de realização de filmes, peças teatrais, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário. Ademais, incluirão nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas, peças teatrais ou publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado, consistentes, tais iguais oportunidades, no conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

Prevê que a autoridade contratante poderá, para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Estabelece que a desobediência às disposições da lei constituirá infração punível com multa e prestação de serviços à comunidade através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Com relação às etnias indígenas, prevê que a participação preconizada na lei valorizará de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Finalmente, fixa o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



1937FA3718



II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame possui uma incontestável oportunidade. Mais que isto, contudo, constitui instrumento de efetiva promoção da não-discriminação, cumprindo um dos mais caros princípios da nossa Constituição.

Como lembra o autor, quase metade da população brasileira é afrodescendente; não obstante, o que se vê principalmente nas produções destinadas à televisão – e também em filmes e peças destinadas às salas cinematográficas – é um mundo absolutamente divorciado da realidade racial brasileira. Dá-se a ilusão de que somos majoritariamente europeus, como há até poucos anos sonhava a elite brasileira, menoscabando o papel fundamental que tiveram e ainda têm os afro-descendentes na construção do Brasil. No mesmo curso, despreza-se a contribuição das etnias indígenas no processo civilizatório brasileiro.

Se o mercado, por si só, não atingiu ainda força suficiente para determinar que se reconheça esta participação, impõe-se por uma questão de justiça e até de moral que se determine por lei tal reconhecimento. E este é o objetivo que indubitavelmente se alcançará com o projeto comentado.

Por estas razões o voto do relator é favorável ao substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, resultante do aproveitamento do Projeto de Lei nº 4.370 de 1998, do Projeto de Lei nº 2.651 de 2000 (apensado) e do acatamento de emenda ofertada pelo ilustre Deputado Dr. Hélio (PDT/SP).

Sala da Comissão, em 10 de abr de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator



1937FA3718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.370/1998, e do PL-2651/2000, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luiz Alberto, Vice-Presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Duilio Pisaneschi, Inácio Arruda, Iris Simões, José Carlos Coutinho, Luciano Zica, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Olimpio Pires, Paes Landim, Paulo Baltazar, Paulo Gouvêa, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Izar, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Silas Brasileiro, Tilden Santiago e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 060/2002

Brasília, 25 de abril de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.370/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.370-A, DE 1998 (Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.651/00

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas e peças publicitárias, de conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 2º São pessoas afrodescendentes, para os efeitos desta Lei, as que se enquadrarem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta e nove minutos.

Art. 4º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 5º Os Órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusula de participação de artistas afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.



Art. 6º A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros de origem africana não têm presença na mídia. Os programas de auditório, as telenovelas e os filmes veiculam a imagem de artistas negros em proporção muito menor do que a existente no País. Na publicidade o negro quase que inexiste.

Segundo dados do IBGE, mais de 44% da população brasileira são pretos ou pardos, enquanto 55% são brancos e outros 0,5% são amarelos. Essa diversidade racial é um rico patrimônio para nosso País, pois propicia grande variedade de expressões artísticas e culturais, decorrentes das diferentes experiências históricas e sociais de cada grupo.

A mídia, no entanto, não reproduz essa diversidade. O afrodescendente é renegado pela televisão brasileira, que estimula, dessa forma, o preconceito racial e aliena do mercado esse imenso contingente humano. O negro brasileiro pode estudar, ganhar um salário e consumir bens e serviços, mas foi condenado a não aparecer nos meios de comunicação social. Na televisão não há negros dirigindo automóveis, usando xampu ou bebendo refrigerantes.

Tal situação deve ser superada, da mesma forma como vem sendo lentamente superado, após tantos anos de lutas, o preconceito contra as mulheres. Todos devem ter os mesmos direitos fundamentais e devem preservar sua autoestima, seu orgulho e sua dignidade. E o reconhecimento social como ser humano passa pelo direito de ver-se e de ser visto, sem vergonhas, preconceitos ou restrições.

Esta proposição, que ora apresentamos aos nobres pares, tem por objetivo reafetar a existência do afrodescendente em nossa sociedade, obrigando as emissoras de televisão a veicular a sua imagem em proporção compatível com a sua presença em nossa população. Se quase metade dos brasileiros é negra ou mestiça, não é razoável que a sua presença na mídia seja poda. Numa televisão brasileira sem preconceitos quase metade dos artistas, figurantes, repórteres, apresentadores e locutores seriam afrodescendentes. A situação atual evidencia simples e óbvio racismo. A propaganda, que poderia estar contribuindo para a superação dos preconceitos e facilitando, pela crítica dos estereótipos, a integração dos afro-brasileiros, só tem contribuído para reforçar sua exclusão.

A proposta estabelece uma proporção mínima de participação de afrodescendentes nos programas de televisão em geral e nos anúncios publicitários em



especial. Determina, também, que o Poder Público, ao contratar publicidade, obrigue à participação de artistas afrodescendentes em proporção similar à que os censos revelam.

Esperamos, assim, reverter uma situação que se consolidou em nossa mídia.

Estamos profundamente convencidos da importância desta iniciativa e, consequentemente, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1998.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS
Terceiro Secretário



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fundo no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.557/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98, e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Ofício-se ao Requerente e, após, publique-se.

MICHEL TEMER
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2000 (Do Sr. Arolde Oliveira)

Dispõe sobre a política de valorização social dos diversos segmentos étnicos nacionais.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, assim como as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entes que os integrem ficam obrigados a incluir entre os agentes divulgadores de todas as suas mensagens institucionais e propagandas dirigidas à sociedade, indivíduos dos diversos segmentos étnicos nacionais.

Parágrafo único. No que tange às etnias afro-brasileiras e indígenas, as mensagens mencionadas no caput deste artigo valorizarão de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Art. 2º O descumprimento injustificado do estabelecido no art. 1º sujeitará o responsável a responder por discriminação racial.

Art. 3º Sempre que for o caso, os entes mencionados no art. 1º desta lei exigirão a observância desta lei em todos os contratos e convênios firmados com entidades privadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora ofereço à consideração dos Nobres Pares é fruto de longos estudos e reflexões sobre a história social brasileira. A epopeia que se iniciou aqui há 500 anos, com a chegada do europeu, inscreveu dolorosas páginas no grande drama da civilização humana. O espírito aventureiro e conquistador, não raras vezes, extrapoliou na barbárie, dizimando populações inteiras, matando e estigmatizando incontáveis grupos étnicos.

Hoje, às vésperas de um novo marco, impõe-se o enfrentamento, por aqueles que pensam o País, de algumas questões pelas quais no decorrer da nossa história se tem passado ao largo. Nunca se discutiu, mais elaboradamente, no espaço público, o tema da discriminação racial.

É recente o debate desta problemática, sob o influxo das ideias libertárias e dos movimentos dedicados aos direitos civis.

Embora não seja este o local de uma análise mais detalhada, deve-se observar a singularidade da composição étnica da nação, e as implicações políticas dai decorrentes, comparadas às de outras nações de perfil multi-étnico. Sabe-se que onde as diferenças foram mais acentuadas, ao ponto de receberem cobertura legal, restaram mais nítidas as características de cada segmento étnico. No caso brasileiro, marcado pela miscigenação, ocorreu um fenômeno singular.

As formas de se resolverem os conflitos de interesse oriundos das diferenças entre as etnias também se diferenciaram. O arcabouço jurídico de índole discriminatória que existiu nos Estados Unidos, por exemplo, foi substituído por sua antítese, que incluiu as chamadas ações afirmativas como o controvertido sistema de cotas. No Brasil, as desarmonias desta ordem tendem a diluir-se, tanto pela percepção da não-eficácia provocada pela lentidão da prestação jurisdicional quanto por um conjunto de elementos culturais que operam no sentido de minimizar esta potencial fonte de tensão social.

Parece-nos, portanto, não ser adequado que se reproduza, para o caso brasileiro, a fórmula ensaiada aíhure. Assim, ao invés de propor normas de conduta coercitivamente impostas – na certeza de que atuariam no sentido oposto ao das intenções – preferimos instituir a difusão, pelo próprio Poder Público, de valores como o respeito ao ser humano, a tolerância para com o



diferente, a valorização social das minorias e o espírito de fraternidade entre os indivíduos.

O projeto para o qual se pede a adesão dos Colegas é, enfim, inspirado nas palavras de um dos grandes historiadores norteamericanos contemporâneos, ele mesmo um afro-americano, John Hope Franklin: "Não, não creio que mudemos atitudes pela lei, mas pode-se dar às pessoas outros tipos de experiências, e com o tempo elas podem mudar suas atitudes".

Saia das Sessões, em 13 de junho de 2000.



Deputado Aroide Oliveira

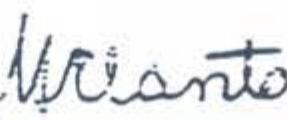
Lote: 77
Caixa: 212
PL N° 4370/1998
36

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 4.370/98**

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/06/98, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Saia da Comissão, em 09 de junho de 1998.



MARIA IVONE DO ESPÍRITO SANTO
Secretária

9
L

EMENDA N°

011991

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°

4.370/93

SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE

CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO

Dr. HÉLIO

PARTIDO
PDT

UF
SP

PÁGINA
0101

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 1º, passando a assim vigorar:

Art. 1º - As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e teatral e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas e peças publicitárias e teatrais, de conformidade com as disposições desta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso ampliar a participação de afrodescendentes nos espetáculos, eventos e promoções teatrais.

15.10.94

DATA

Heitor

ASSINATURA PARLAMENTAR



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.370/98

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

M. Santo
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 4.370, de 1998, foi apresentado pelo nobre Deputado PAULO PAIM com o intuito de estabelecer critérios para a participação de artistas das diversas raças em filmes, programas e peças publicitárias veiculados na televisão. Objetiva, em especial, assegurar a presença do brasileiro afrodescendente na mídia televisiva.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto ao mérito, conforme preceitua o art. 32, inc. II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na ocasião foi apensado o Projeto de Lei nº 2.651/2000, de autoria do nobre Deputado AROLDE de OLIVEIRA. Durante o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada a emenda nº 1/99, de autoria do ilustre Deputado Dr. HÉLIO.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR



A iniciativa aborda uma triste realidade da sociedade brasileira. Ainda marcada pelo secular preconceito racial contra o cidadão afrodescendente. A programação nacional de novelas, programas de auditório, telejornais e seriados, bem como as inserções publicitárias, retratam um País essencialmente branco.

De fato, como destaca o ilustre autor da iniciativa, Deputado PAULO PAIM, embora cerca de 44% da população brasileira seja de pessoas classificadas como negras, segundo classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em diversos levantamentos, o negro pouco aparece na televisão.

Dessa forma, a tela da televisão reflete e perpetua um preconceito absurdo, o de que o negro não existe no Brasil. Frequentemente, os poucos papéis destinados a atores negros correspondem a personagens pobres e incultos, ou delinquentes. A televisão raramente apresenta um cidadão de classe média negra, ou um artista plástico negro, um empresário negro, ou um líder espiritual negro.

Nos últimos anos, esta triste realidade amenizou-se e já contamos com alguns artistas negros de renome. São, porém, ainda poucos, e a sua presença não corresponde ao imenso número de brasileiros negros e mestiços que vemos nas ruas, nas empresas, nas competições desportivas e nos eventos sociais e culturais em nosso País.

A proposição assegura a participação de afrodescendentes em proporção mínima de 25% do total de artistas, nos casos de filmes e programas, e de 40%, quando se tratar de peça publicitária. Entendo que tais índices, inferiores à parcela de afrodescendentes presente em nossa população, são plenamente adequados, visando apenas permitir que o cidadão negro possa ver-se, reconhecer-se e ser reconhecido na televisão.

No caso de obras cuja realização for contratada ou financiada pelo Poder Público, a proposição adota critérios mais rigorosos, fixando, para todos os casos, uma proporção mínima de 40% de artistas afrodescendentes. Determina, também, a aplicação de princípios de não discriminação na formação da equipe técnica correspondente.



Deve-se destacar, enfim, que tais disposições não modificam a composição de custos de filmes, seriados ou peças publicitárias. Não se pede que as produções gastem mais, ou contratem maior número de profissionais. Exige-se, apenas, que os produtores e programadores deixem de comportarem-se de maneira preconceituosa.

À proposição ora em exame foi oferecida, pelo ilustre Deputado Dr. HÉLIO, a emenda nº 1/99, que modifica a redação do art. 1º, estendendo as disposições às produções teatrais. Enquanto o Projeto de Lei nº 2.651/2000, apensado, do nobre Deputado AROLDE de OLIVEIRA, na sua essência, dispõe sobre mesma matéria, além de estender a participação prevista no *caput* do artigo 1º às etnias indígenas.

O nosso voto, em suma, é favorável à aprovação da iniciativa em exame. Projeto de Lei nº 4.370, de 1998, do Projeto de Lei nº 2.651, de 2000 e da emenda nº 001/99 a este oferecida, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2000

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora



SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA RELATORA

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relatora: Deputada Luiza Erundina

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público, deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas, peças publicitárias e teatrais, de conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. No que tange às etnias indígenas, a participação mencionada no *caput* deste artigo valorizarão de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Art. 2º São pessoas afrodescendentes, para efeitos desta Lei, as que se enquadrarem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os filmes, as peças teatrais e programas veiculados pelas emissoras de televisão, deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta e nove minutos.

Art. 4º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 5º Os órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, as



14

empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigadas a incluir cláusula de participação de artistas afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, peças teatrais, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas, peças teatrais ou publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, de sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 6º A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2000.

Deputada Luiza Erundina
Relatora



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.370/98

Nos termos do art. 119, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Melarito
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.370/98, o Projeto de Lei nº 2.651/00, apensado, e a emenda de nº 1/99 apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina, contra o voto do Deputado Alberto Goldman.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Silas Câmara, Átila Lira, Josué Bengston, Márcio Fortes, Salvador Zimbaldi, Arolde de Oliveira, Corauchi Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Neuton Lima, Francisco Coelho, Benito Gama, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Mauro Ferreira Lima, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gustavo Fruet, Jonival Lucas Júnior, Leur Lomanto, Ana Maria Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Francisco



Silva, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Irujo, Vic Pires Franco, Ary Kara, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Vivaldo Barbosa, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Pauio Paim

Relatora: Deputada Luiza Erundina

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público, deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas, peças publicitárias e teatrais, de conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. No que tange às etnias indígenas, a participação mencionada no caput deste artigo valorizarão de forma criativa sempre que possível o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Art. 2º São pessoas afrodescendentes, para efeitos desta Lei, as que se enquadrem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os filmes, as peças teatrais e programas veiculados pelas emissoras de televisão, deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta e nove minutos.

Art. 4º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 5º Os órgãos da administração direta autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam obrigadas a incluir cláusula de participação de artistas afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, peças teatrais, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, concepção, produção e realização de filmes, programas, peças teatrais ou publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, de sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

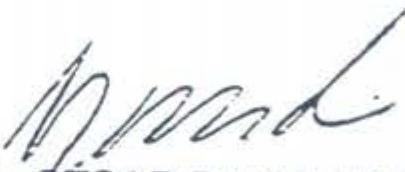
§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 6º A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.



Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.370-A/1998

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.


Aurenilton Aranuna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submeta-se ao Plenário.

Em / /

Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

06/12/01

Requer urgência para a apreciação
do Projeto de Lei nº 4.370/98

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.370/98, que "Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão".

Sala das Sessões, em 60 de novembro de 2001.

Valdir Ribeiro
Renato Azevedo
Paulo Pimentel
Adriano Sarney
Antônio Lúcio
Edmar Arruda
Bispo Rodrigues
Gilson Inocêncio
Jutahy Júnior
Walter Pinheiro
Ricardo Teixeira
Mário Covas
Eliziane Gama
Adriano Sarney
Edmar Arruda



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 4.370-A, DE 1998

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Paulo Baltazar

I - RELATÓRIO

Vem à audiência desta Comissão o projeto de lei epigrafado, cujo texto é substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, resultante do acatamento de emenda ofertada naquela Comissão pelo nobre Deputado Dr. Hélio e do aproveitamento de parte do Projeto de Lei nº 2.651, de 2000, , do ilustre Deputado Arolde de Oliveira.

A proposição estabelece que as emissoras de televisão, agências de publicidade, produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afro-descendentes em filmes, programas e peças teatrais em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes, considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária ou o período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta minutos; e em proporção não inferior a quarenta por cento do número total dos atores e figurantes para as peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e salas cinematográficas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Dispõe que para fins da lei considerar-se-ão afro-descendentes as pessoas que se enquadrem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Determina ainda que os órgãos de administração direta, autárquica ou fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista ficam obrigadas a incluir cláusula de participação de artistas afro-descendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento, nos contratos de realização de filmes, peças teatrais, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário. Ademais, incluirão nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas, peças teatrais ou publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado, consistentes, tais iguais oportunidades, no conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

Prevê que a autoridade contratante poderá, para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

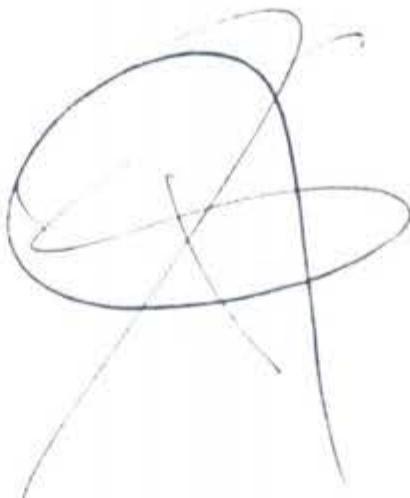
Estabelece que a desobediência às disposições da lei constituirá infração punível com multa e prestação de serviços à comunidade através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Com relação às etnias indígenas, prevê que a participação preconizada na lei valorizará de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Finalmente, fixa o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



1937FA3718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame possui uma incontestável oportunidade. Mais que isto, contudo, constitui instrumento de efetiva promoção da não-discriminação, cumprindo um dos mais caros princípios da nossa Constituição.

Como lembra o autor, quase metade da população brasileira é afrodescendente; não obstante, o que se vê principalmente nas produções destinadas à televisão – e também em filmes e peças destinadas às salas cinematográficas – é um mundo absolutamente divorciado da realidade racial brasileira. Dá-se a ilusão de que somos majoritariamente europeus, como há até poucos anos sonhava a elite brasileira, menoscabando o papel fundamental que tiveram e ainda têm os afro-descendentes na construção do Brasil. No mesmo curso, despreza-se a contribuição das etnias indígenas no processo civilizatório brasileiro.

Se o mercado, por si só, não atingiu ainda força suficiente para determinar que se reconheça esta participação, impõe-se por uma questão de justiça e até de moral que se determine por lei tal reconhecimento. E este é o objetivo que indubitavelmente se alcançará com o projeto comentado.

Por estas razões o voto do relator é favorável ao substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, resultante do aproveitamento do Projeto de Lei nº 4.370 de 1998, do Projeto de Lei nº 2.651 de 2000 (apensado) e do acatamento de emenda ofertada pelo ilustre Deputado Dr. Hélio (PDT/SP).

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator

1937FA3718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

|||||

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.370/1998, e do PL-2651/2000, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luiz Alberto, Vice-Presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Duilio Pisaneschi, Inácio Arruda, Iris Simões, José Carlos Coutinho, Luciano Zica, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Olimpio Pires, Paes Landim, Paulo Baltazar, Paulo Gouvêa, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Izar, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Silas Brasileiro, Tilden Santiago e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.370-A, DE 1998 (Do Sr. Paulo Paim)

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-2.651/00

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas – 1998
- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas e peças publicitárias, de conformidade com as disposições desta Lei.

47

Art. 2º São pessoas afrodescendentes, para os efeitos desta Lei, as que se enquadrarem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os filmes e programas veiculados pelas emissoras de televisão deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta e nove minutos.

Art. 4º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e em salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 5º Os Órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigados a incluir cláusula de participação de artistas afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Lei de Direitos Humanos

Art. 6º A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Os brasileiros de origem africana não têm presença na mídia. Os programas de auditório, as telenovelas e os filmes veiculam a imagem de artistas negros em proporção muito menor do que a existente no País. Na publicidade o negro quase que inexiste.

Segundo dados do IBGE, mais de 44% da população brasileira são pretos ou pardos, enquanto 55% são brancos e outros 0,5% são amarelos. Essa diversidade racial é um rico patrimônio para nosso País, pois propicia grande variedade de expressões artísticas e culturais, decorrentes das diferentes experiências históricas e sociais de cada grupo.

A mídia, no entanto, não reproduz essa diversidade. O afrodescendente é renegado pela televisão brasileira, que estimula, dessa forma, o preconceito racial e alia do mercado esse imenso contingente humano. O negro brasileiro pode estudar, ganhar um salário e consumir bens e serviços, mas foi condenado a não aparecer nos meios de comunicação social. Na televisão não há negros dirigindo automóveis, usando xampu ou bebendo refrigerantes.

Tal situação deve ser superada, da mesma forma como vem sendo lentamente superado, após tantos anos de lutas, o preconceito contra as mulheres. Todos devem ter os mesmos direitos fundamentais e devem preservar sua autoestima, seu orgulho e sua dignidade. E o reconhecimento social como ser humano passa pelo direito de ver-se e de ser visto, sem vergonhas, preconceitos ou restrições.

Esta proposição, que ora apresentamos aos nobres pares, tem por objetivo reafirmar a existência do afrodescendente em nossa sociedade, obrigando as emissoras de televisão a veicular a sua imagem em proporção compatível com a sua presença em nossa população. Se quase metade dos brasileiros é negra ou mestiça, não é razoável que a sua presença na mídia seja poda. Numa televisão brasileira sem preconceitos quase metade dos artistas, figurantes, repórteres, apresentadores e locutores seriam afrodescendentes. A situação atual evidencia simples e óbvio racismo. A propaganda, que poderia estar contribuindo para a superação dos preconceitos e facilitando, pela crítica dos estereótipos, a integração dos afro-brasileiros, só tem contribuído para reforçar sua exclusão.

A proposta estabelece uma proporção mínima de participação de afrodescendentes nos programas de televisão em geral e nos anúncios publicitários em



special. Determina, também, que o Poder Público, ao contratar publicidade, obrigue à participação de artistas afrodescendentes em proporção similar à que os censos revelam.

Esperamos, assim, reverter uma situação que se consolidou em nossa mídia.

Estamos profundamente convencidos da importância desta iniciativa e, consequentemente, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1998.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS
Terceiro Secretário



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fundo no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 4.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.557/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Ofício-se ao Requerente e, após, publique-se.

MICHEL TEMER
Presidente



Lote: 77
Caixa: 212
PL Nº 4370/1998

PROJETO DE LEI Nº 2.651, DE 2000 (Do Sr. Arolde Oliveira)

- 49 Dispõe sobre a política de valorização social dos diversos segmentos étnicos nacionais.
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, assim como as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entes que os integrem ficam obrigados a incluir entre os agentes divulgadores de todas as suas mensagens institucionais e propagandas dirigidas à sociedade, indivíduos dos diversos segmentos étnicos nacionais.

Parágrafo único. No que tange às etnias afro-brasileiras e indígenas, as mensagens mencionadas no caput deste artigo valorizarão de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Art. 2º O descumprimento injustificado do estabelecido no art. 1º sujeitará o responsável a responder por discriminação racial.

Art. 3º Sempre que for o caso, os entes mencionados no art. 1º desta lei exigirão a observância desta lei em todos os contratos e convênios firmados com entidades privadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora ofereço à consideração dos Nobres Pares é fruto de longos estudos e reflexões sobre a história social brasileira. A epopéia que se iniciou aqui há 500 anos, com a chegada do europeu, inscreveu dolorosas páginas no grande drama da civilização humana. O espírito aventureiro e conquistador, não raras vezes, extrapoliou na barbárie, dizimando populações inteiras, arruinando e estigmatizando incontáveis grupos étnicos.

Hoje, às vésperas de um novo marco, impõe-se o enfrentamento, por aqueles que pensam o País, de algumas questões pelas quais no decorrer da nossa história se tem passado ao largo. Nunca se discutiu, mais elaboradamente, no espaço público, o tema da discriminação racial.

É recente o debate desta problemática, sob o influxo das idéias libertárias e dos movimentos dedicados aos direitos civis.

Embora não seja este o local de uma análise mais detalhada, deve-se observar a singularidade da composição étnica da nação, e as implicações políticas daí decorrentes, comparadas às de outras nações de perfil multi-étnico. Sabe-se que onde as diferenças foram mais acentuadas, ao ponto de receberem cobertura legal, restaram mais nítidas as características de cada segmento étnico. No caso brasileiro, marcado pela miscigenação, ocorreu um fenômeno singular.

As formas de se resolverem os conflitos de interesse oriundos das diferenças entre as etnias também se diferenciaram. O arcabouço jurídico de índole discriminatória que existiu nos Estados Unidos, por exemplo, foi substituído por sua antítese, que incluiu as chamadas ações afirmativas como o controvertido sistema de cotas. No Brasil, as desarmonias desta ordem tendem a diluir-se, tanto pela percepção da não-eficácia provocada pela lentidão da prestação jurisdicional quanto por um conjunto de elementos culturais que operam no sentido de minimizar esta potencial fonte de tensão social.

Parece-nos, portanto, não ser adequado que se reproduza, para o caso brasileiro, a fórmula ensaiada aliáures. Assim, ao invés de propor normas de conduta coercitivamente impostas – na certeza de que atuariam no sentido oposto às intenções – preferimos instituir a difusão, pelo próprio Poder Público, de valores como o respeito ao ser humano, a tolerância para com o



diferente, a valorização social das minorias e o espírito de fraternidade entre os indivíduos.

O projeto para o qual se pede a adesão dos Colegas é, enfim, inspirado nas palavras de um dos grandes historiadores norteamericanos contemporâneos, ele mesmo um afro-americano, John Hope Franklin: "Não, não creio que mudemos atitudes pela lei, mas pode-se dar às pessoas outros tipos de experiências, e com o tempo elas podem mudar suas atitudes".

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2000.



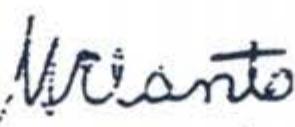
Deputado Aroide Oliveira

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 4.370/98**

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 01/06/98, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 1998.



MARIA IVONE DO ESPÍRITO SANTO
Secretária



EMENDA Nº

61199

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

4.376 / 93

SUBSTITUTIVA

COMISSÃO DE

CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

AUTOR: DEPUTADO

Dr. HÉLIO

PARTIDO
PDT

UF
SP

PÁGINA
01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Altera a redação do art. 1º, passando a assim vigorar:

"Art. 1º - As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e teatral e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas e peças publicitárias e teatrais, de conformidade com as disposições desta Lei. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É preciso ampliar a participação de afrodescendentes nos espetáculos, eventos e promoções teatrais.

18, 05/94

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



10

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.370/98

Caixa: 212
Lote: 77
PL N° 4370/1998

51

Nos termos do art. 119, I e § 1º, combinados com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 1999.

M. Santo
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 4.370, de 1998, foi apresentado pelo nobre Deputado PAULO PAIM com o intuito de estabelecer critérios para a participação de artistas das diversas raças em filmes, programas e peças publicitárias veiculados na televisão. Objetiva, em especial, assegurar a presença do brasileiro afrodescendente na mídia televisiva.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame quanto ao mérito, conforme preceitua o art. 32, inc. II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na ocasião foi apensado o Projeto de Lei nº 2.651/2000, de autoria do nobre Deputado AROLDE de OLIVEIRA. Durante o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada a emenda nº 1/99, de autoria do ilustre Deputado Dr. HÉLIO.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa aborda uma triste realidade da sociedade brasileira. Ainda marcada pelo secular preconceito racial contra o cidadão afrodescendente. A programação nacional de novelas, programas de auditório, telejornais e seriados, bem como as inserções publicitárias, retratam um País essencialmente branco.

De fato, como destaca o ilustre autor da iniciativa Deputado PAULO PAIM, embora cerca de 44% da população brasileira seja de pessoas classificadas como negras, segundo classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em diversos levantamentos, o negro pouco aparece na televisão.

Dessa forma, a tela da televisão reflete e perpetua um preconceito absurdo, o de que o negro não existe no Brasil. Frequentemente, os poucos papéis destinados a atores negros correspondem a personagens pobres e incultos, ou delinquentes. A televisão raramente apresenta um cidadão de classe média negra, ou um artista plástico negro, um empresário negro, ou um líder espiritual negro.

Nos últimos anos, esta triste realidade amenizou-se e já contamos com alguns artistas negros de renome. São, porém, ainda poucos, e a sua presença não corresponde ao imenso número de brasileiros negros e mestiços que vemos nas ruas, nas empresas, nas competições desportivas e nos eventos sociais e culturais em nosso País.

A proposição assegura a participação de afrodescendentes em proporção mínima de 25% do total de artistas, nos casos de filmes e programas, e de 40%, quando se tratar de peça publicitária. Entendo que tais índices, inferiores à parcela de afrodescendentes presente em nossa população, são plenamente adequados, visando apenas permitir que o cidadão negro possa ver-se, reconhecer-se e ser reconhecido na televisão.

No caso de obras cuja realização for contratada ou financiada pelo Poder Público, a proposição adota critérios mais rigorosos, fixando, para todos os casos, uma proporção mínima de 40% de artistas afrodescendentes. Determina, também, a aplicação de princípios de não discriminação na formação da equipe técnica correspondente.



12

Deve-se destacar, enfim, que tais disposições não modificam a composição de custos de filmes, seriados ou peças publicitárias. Não se pede que as produções gastem mais, ou contratem maior número de profissionais. Exige-se, apenas, que os produtores e programadores deixem de comportarem-se de maneira preconceituosa.

À proposição ora em exame foi oferecida, pelo ilustre Deputado Dr. HÉLIO, a emenda nº 1/99, que modifica a redação do art. 1º, estendendo as disposições às produções teatrais. Enquanto o Projeto de Lei nº 2.651/2000, apensado, do nobre Deputado AROLDE de OLIVEIRA, na sua essência, dispõe sobre mesma matéria, além de estender a participação prevista no *caput* do artigo 1º às etnias indígenas.

O nosso voto, em suma, é favorável à aprovação da iniciativa em exame. Projeto de Lei nº 4.370, de 1998, do Projeto de Lei nº 2.651, de 2000 e da emenda nº 001/99 a este oferecida, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2000

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA RELATORA

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relatora: Deputada Luiza Erundina

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público, deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas, peças publicitárias e teatrais, de conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. No que tange às etnias indígenas, a participação mencionada no *caput* deste artigo valorizarão de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Art. 2º São pessoas afrodescendentes, para efeitos desta Lei, as que se enquadram como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os filmes, as peças teatrais e programas veiculados pelas emissoras de televisão, deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta e nove minutos.

Art. 4º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 5º Os órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, as



14

empresas públicas e as sociedades de economia mista, ficam obrigadas a incluir cláusula de participação de artistas afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, peças teatrais, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas, peças teatrais ou publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, de sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 6º A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2000.

Deputada Luiza Erundina
Relatora



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 4.370/98

Nos termos do art. 119, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27/11/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2000.

Melântio
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.370/98, o Projeto de Lei nº 2.651/00, apensado, e a emenda de nº 1/99 apresentada na Comissão, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina, contra o voto do Deputado Alberto Goldman.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Francistônio Pinto e Júlio Semeghini, Vice-Presidentes; Alberto Goldman, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Magno Malta, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Silas Câmara, Átila Lira, Josué Bengston, Márcio Fortes, Salvador Zimbaldi, Arolde de Oliveira, Corauchi Sobrinho, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Neuton Lima, Francisco Coelho, Benito Gama, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Maurílio Ferreira Lima, Nelson Proença, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gustavo Fruet, Jonival Lucas Júnior, Leur Lomanto, Ana Maria Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Francisco



16

Lote: 77
Caixa: 212
PL N° 4370/1998

54

Silva, Márcio Reinaldo Moreira, Pedro Irujo, Vic Pires Franco, Ary Kara, Aldo Arantes, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Vivaldo Barbosa, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relatora: Deputada Luiza Erundina

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão, as agências de publicidade, os produtores de material publicitário e o Poder Público, deverão assegurar a participação de artistas afrodescendentes em filmes, programas, peças publicitárias e teatrais, de conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. No que tange às etnias indígenas, a participação mencionada no caput deste artigo valorizarão de forma criativa sempre que possível o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Art. 2º São pessoas afrodescendentes, para efeitos desta Lei, as que se enquadram como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 3º Os filmes, as peças teatrais e programas veiculados pelas emissoras de televisão, deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes.

Parágrafo único. Para a determinação da proporção de que trata este artigo, será considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária, ou no período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos.

Art. 4º As peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e salas cinematográficas deverão apresentar imagens de pessoas afrodescendentes em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de atores e figurantes.

Art. 5º Os órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista ficam obrigadas a incluir cláusula de participação de artistas afrodescendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento do número total de artistas e figurantes, nos contratos de realização de filmes, peças teatrais, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, concepção, produção e realização de filmes, programas, peças teatrais ou publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, de sexo e idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

Art. 6º A desobediência às disposições desta Lei constitui infração sujeita à pena de multa e prestação de serviços à comunidade, através de atividades de promoção da não-discriminação racial.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor em noventa dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.370-A/1998

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.


Aurenilton Aranuna de Almeida
Secretário

Submeta-se ao Plenário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em / /

President

Lote: 77
Caixa: 212
PL N° 4370/1998
56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

06/12/01

Requer urgência para a apreciação
do Projeto de Lei nº 4.370/98

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.370/98, que "Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão".

Sala das Sessões, em 60 de novembro de 2001.

Jutahy Júnior
Gilson Inocêncio
Walter Pinheiro
Ribeiro Mendes
Miro Teixeira
Audrey Tann
Willian Moraes
Wellmo Ferão
Bispo Rodrigues
Paulo Pimenta
Urbano Arruda
Valmir Arantes
Valdir Accioly



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI N° 4.370-A, DE 1998

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes, peças teatrais e publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado Paulo Baltazar

I - RELATÓRIO

Vem à audiência desta Comissão o projeto de lei epgrafado, cujo texto é substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, resultante do acatamento de emenda ofertada naquela Comissão pelo nobre Deputado Dr. Hélio e do aproveitamento de parte do Projeto de Lei nº 2.651, de 2000, , do ilustre Deputado Arolde de Oliveira.

A proposição estabelece que as emissoras de televisão, agências de publicidade, produtores de material publicitário e o Poder Público deverão assegurar a participação de artistas afro-descendentes em filmes, programas e peças teatrais em proporção não inferior a vinte e cinco por cento do número total de atores e figurantes, considerada a totalidade dos programas veiculados entre a abertura e o encerramento da programação diária ou o período compreendido entre a zero hora e as vinte e três horas e cinqüenta minutos; e em proporção não inferior a quarenta por cento do número total dos atores e figurantes para as peças publicitárias destinadas à veiculação nas emissoras de televisão e salas cinematográficas.



1937FA3718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe que para fins da lei considerar-seão afro-descendentes as pessoas que se enquadrarem como pretos ou pardos, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Determina ainda que os órgãos de administração direta, autárquica ou fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista ficam obrigadas a incluir cláusula de participação de artistas afro-descendentes, em proporção não inferior a quarenta por cento, nos contratos de realização de filmes, peças teatrais, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário. Ademais, incluirão nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas, peças teatrais ou publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado, consistentes, tais iguais oportunidades, no conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade de raça, sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

Prevê que a autoridade contratante poderá, para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria e expedição de certificado por órgão do Poder Público.

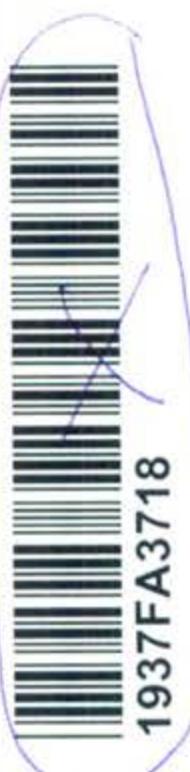
Estabelece que a desobediência às disposições da lei constituirá infração punível com multa e prestação de serviços à comunidade através de atividades de promoção da não-discriminação racial.

Com relação às etnias indígenas, prevê que a participação preconizada na lei valorizará de forma criativa, sempre que possível, o papel por elas desempenhado no processo civilizatório brasileiro.

Finalmente, fixa o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob exame possui uma incontestável oportunidade. Mais que isto, contudo, constitui instrumento de efetiva promoção da não-discriminação, cumprindo um dos mais caros princípios da nossa Constituição.

Como lembra o autor, quase metade da população brasileira é afrodescendente; não obstante, o que se vê principalmente nas produções destinadas à televisão – e também em filmes e peças destinadas às salas cinematográficas – é um mundo absolutamente divorciado da realidade racial brasileira. Dá-se a ilusão de que somos majoritariamente europeus, como há até poucos anos sonhava a elite brasileira, menoscabando o papel fundamental que tiveram e ainda têm os afro-descendentes na construção do Brasil. No mesmo curso, despreza-se a contribuição das etnias indígenas no processo civilizatório brasileiro.

Se o mercado, por si só, não atingiu ainda força suficiente para determinar que se reconheça esta participação, impõe-se por uma questão de justiça e até de moral que se determine por lei tal reconhecimento. E este é o objetivo que indubitavelmente se alcançará com o projeto comentado.

Por estas razões o voto do relator é favorável ao substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, resultante do aproveitamento do Projeto de Lei nº 4.370 de 1998, do Projeto de Lei nº 2.651 de 2000 (apensado) e do acatamento de emenda ofertada pelo ilustre Deputado Dr. Hélio (PDT/SP).

Sala da Comissão, em 10 de abr de 2002.

Deputado Paulo Baltazar
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.370/1998, e do PL-2651/2000, apensado, com adoção do substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer do relator, Deputado Paulo Baltazar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luiz Alberto, Vice-Presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Badu Picanço, Celso Russomanno, Duilio Pisaneschi, Inácio Arruda, Iris Simões, José Carlos Coutinho, Luciano Zica, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Mendes Thame, Olimpio Pires, Paes Landim, Paulo Baltazar, Paulo Gouvêa, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Izar, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Silas Brasileiro, Tilden Santiago e Wagner Salustiano.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente

CÂMARA DOS
DEPUTADOS



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

*** sistema funcionando em fase experimental ***

Proposição: PL-4370/1998

Autor: Paulo Paim - PT / RS

Data de Apresentação: 7/4/1998

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Urgência art. 155 RI

Ementa: Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

Explicação da Ementa: INSTITUINDO COTA RACIAL E ÉTICA, DEVENDO ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS AFRODESCENDENTES.

Indexação: NORMAS, EMISSORA, TELEVISÃO, AGENCIA, EMPRESA DE PUBLICIDADE, PRODUTOR, MATERIAL DE PROPAGANDA, MATERIAL CINEMATOGRAFICO, PODER PUBLICO, OBRIGATORIEDADE, GARANTIA, PARTICIPAÇÃO, NEGRO, PROGRAMA, FILME PUBLICITARIO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DEFINIÇÃO, RACA, DENOMINAÇÃO, EQUIVALENCIA, CLASSIFICAÇÃO, (IBGE), TRANSMISSÃO, FILME, ATENDIMENTO, COTA, PERCENTUAL, PROPORCIONALIDADE, TOTAL, QUANTIDADE, ATOR, FIGURANTE, APRESENTAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, FIXAÇÃO, HABITAÇÃO, DETERMINAÇÃO, ORGÃOS, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL, AUTARQUIA, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COLOCAÇÃO, CLAUSULA, INCLUSÃO, GRUPO ETNICO, POPULAÇÃO, OPORTUNIDADE, ACESSO, EMPREGO, REDUÇÃO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, AUTORIDADE, CONTRATANTE, POSSIBILIDADE, REQUEIMENTO, AUDITORIA, ORGÃO PUBLICO, COMPETENCIA, EXPEDIÇÃO, CERTIFICADO, DESCUMPRIMENTO, CRITERIOS, SUJEITO, INFRATOR, PENA, MULTA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, BENEFICIARIO, COMUNIDADE.

Despacho:

8/5/1998 - LEITURA; E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.DCD 21 04 98 PAG 10509 COL 02.

Pareceres:

CCTCI - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Parecer do Relator : Luiza Erundina

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

CDCMAM - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Parecer do Relator : Paulo Baltazar

Proposições Apensadas:

PL-2651/2000

Última Ação:

30/4/2002 - Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) - Encaminhado à CCP

Andamento:

7/4/1998 **PLENÁRIO (PLEN)**
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.

8/5/1998 **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**
DESPACHO INICIAL: A CCTCI, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

8/5/1998	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.	DCD 21 04 98 PAG 10509 COL 02.
8/5/1998	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CCTCI.	
1/6/1998	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.	
1/6/1998	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) RELATOR DEP VIC PIRES FRANCO.	
9/6/1998	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.	
2/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.	DCDS 03 02 99 PA COL 01.
11/2/1999	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.	
12/5/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.	
12/5/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) RELATORA DEP LUIZA ERUNDINA.	
18/5/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP DR HELIO.	
10/6/1999	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP LUIZA ERUNDINA, A ESTE, E A EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO.	
9/11/2000	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP LUIZA ERUNDINA, A ESTE, AO PL. 2651/00, APENSADO SUBSTITUTIVO E PELA APROVAÇÃO DA EMENDA 01, APRESENTADA NA COMISSÃO.	
9/11/2000	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP LUIZA ERUNDINA, A ESTE, AO PL. 2651/00, APENSADO SUBSTITUTIVO E PELA APROVAÇÃO DA EMENDA 01, APRESENTADA NA COMISSÃO.	
27/11/2000	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.	
6/12/2000	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.	
28/3/2001	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Aprovado o Parecer contra o voto do Deputado Alberto Goldman	
2/4/2001	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Encaminhado à CODMM	
4/4/2001	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Recebido pela CODMM	
31/5/2001	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Designado Relator: Dep. Paulo Baltazar	
4/6/2001	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto	
13/6/2001	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.	
16/8/2001	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Recebida manifestação do Relator.	

16/8/2001	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Parecer do Relator, Dep. Paulo Baltazar, pela aprovação.
6/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento de Urgência: Apresentação de Requerimento pelos Dep Inácio Arruda, Líder do Bloco PSB/PC do B; Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL/PST; Jutahy Júnior, Líder do PSDB; Walter Pinheiro, Líder do PT; Mendes Ribeiro Filho, na qualidade de Líder do PMDB; Miro Teixeira, Líder do Bloco PDT/PPS; Odelmo Leão, Líder do PPB; e outro, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, urgência para este projeto.
13/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento de Urgência: RETIRADO DA PAUTA DA ORDEM DO DIA O REQUERIMENTO DOS SENHORES LÍDERES, APRESENTADO NA SESSÃO DO DIA 06 11 01, QUE SOLICITA, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO EM FACE DO ACORDO ENTRE OS SENHORES LÍDERES.
21/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento de Urgência: NÃO APRECIADO EM RAZÃO DA TRANSFERÊNCIA DA DISCUSSÃO DO PL 5483/01 (URGÊNCIA CONSTITUCIONAL E PRAZO ENCERRADO) DA PAUTA DA ORDEM DO DIA PARA A SESSÃO DELIBERATIVA DO DIA 27 11 01, EM FACE DO ACORDO ENTRE OS SENHORES LÍDERES.
27/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento de Urgência: ADIADA A VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.
28/11/2001	PLENÁRIO (PLEN) Requerimento de Urgência: ADIADA A VOTAÇÃO POR FALTA DE "QUORUM". OBSTRUÇÃO VERIFICADA DURANTE A VOTAÇÃO DO PL 5483/01 (URGÊNCIA CONSTITUCIONAL E PRAZO ENCERRADO) DA PAUTA DA ORDEM DO DIA.
6/12/2001	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Matéria sobre a Mesa (Requerimento de Urgência). Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes apresentado na sessão do dia 06 11 01, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.
6/12/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhado à CCJR
11/12/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Recebimento pela CCJR, com a proposição PL-2651/2000 apensada.
31/1/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) Designado Relator, Dep. Bispo Rodrigues
12/3/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Devolvido ao Relator, Dep. Paulo Baltazar
10/4/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Recebida manifestação do Relator. 
10/4/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Parecer do Relator, Dep. Paulo Baltazar, pela aprovação deste, e do PL-2651/2000, apensado, com a adoção do substitutivo e da emenda apresentados na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. 
24/4/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Aprovado por Unanimidade o Parecer
30/4/2002	Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (CDCMAM) Encaminhamento à CCP para publicação.
2/5/2002	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Proposição recebida para publicação.

 Página anterior  Nova pesquisa 

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 4.370, de 1998

(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre a representação racial e étnica nos filmes e peças publicitárias veiculadas pelas emissoras de televisão.

DESPACHO: 07/04/1998 - CCTCI - CDCMAM - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II.

ORDINÁRIA

08/05/1998 - À publicação
08/05/1998 - À CCTCI
08/05/1998 - Entrada na Comissão.
01/06/1998 - Distribuído ao Relator, Dep. Vic Pires Franco.
____/____/____ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.
09/06/1998 - Findo o prazo, não foram recebidas emendas.
09/06/1998 - Encaminhado ao Relator, Dep. Vic Pires Franco.
26/02/1999 - Encaminhado à CCP - art. 105, do RICD - final da Legislatura.
19/02/1999 - Ao arquivo - Guia nº 123/99 - processo original.
15/02/1999 - Deferido requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste.
17/03/1999 - Ao Arquivo o Memo 57/99 solicitando a devolução deste.
08/04/1999 - À CCTCI, reconstituído.
12/05/1999 - Distribuído à relatora, Dep. Luiza Erundina.
____/____/____ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.
19/05/1999 - Findo o prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto pelo Dep. Dr. Hélio.
20/05/1999 - Encaminhado ao relator.
10/06/1999 - Parecer favorável da relatora, Dep. Luiza Erundina, a este e à emenda nº 1/99 apresentada na Comissão.
23/06/1999 - Vista ao Dep. Alberto Goldman.
____/____/____ - À CCTCI o PL 2.651/00 para ser apensado a este.
18/05/2000 - Apensado a este o PL 2.651/2000.
18/05/2000 - Encaminhado à Relatora, Dep. Luiza Erundina, em virtude da apensação do PL 2.651/00.
09/11/2000 - Parecer favorável da Relatora, Dep. Luiza Erundina, a este e ao PL nº 2.651/00, apensado, com substitutivo; pela aprovação da emenda de nº 1/99 apresentada na Comissão ao projeto.
27/11/2000 - 27/11/00 a 05/12/00 - Prazo para recebimento de emendas ao substitutivo.
06/12/2000 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
28/03/2001 - Aprovação do parecer favorável da Relatora, Dep. Luiza Erundina, a este e ao PL 2.651/00, apensado, com substitutivo, e à emenda apresentada na Comissão, contra o voto do Deputado Alberto Goldman.
02/04/2001 - À CDCMAM.
02/04/2001 - Saída da Comissão
02/04/2001 - Entrada na Comissão
29/03/2001 - DCD - LETRA A ✓
09/04/2001 - LETRA A - PARECER DA CCTCI - PUBLICAÇÃO PARCIAL ✓



documento 1 de 1

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 04370 de 1998**Autor(es):**

PAULO PAIM (PT - RS) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO RACIAL E ETNICA NOS FILMES E PEÇAS PUBLICITARIAS VEICULADAS PELAS EMISSORAS DE TELEVISÃO.

Explicação da Ementa:

INSTITUINDO COTA RACIAL E ETICA, DEVENDO ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DE ARTISTAS AFRODESCENDENTES.

Indexação:

NORMAS, EMISSORA, TELEVISÃO, AGENCIA, EMPRESA DE PUBLICIDADE, PRODUTOR, MATERIAL DE PROPAGANDA, MATERIAL CINEMATOGRAFICO, PODER PUBLICO, OBRIGATORIEDADE, GARANTIA, PARTICIPAÇÃO, ARTISTA, NEGRO, PROGRAMA, FILME PUBLICITARIO, MEIOS DE COMUNICAÇÃO, COMUNICAÇÃO SOCIAL, DEFINIÇÃO, RAÇA, DENOMINAÇÃO, EQUIVALENCIA, CLASSIFICAÇÃO, (IBGE), TRANSMISSÃO, FILME, ATENDIMENTO, COTA, PERCENTAGEM, PROPORACIONALIDADE, TOTAL, QUANTIDADE, ATOR, FIGURANTE, APRESENTAÇÃO, PROGRAMAÇÃO, FIXAÇÃO, HORARIO, DETERMINAÇÃO, ORGÃOS, ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ADMINISTRAÇÃO FUNDACIONAL, AUTARQUIA, EMPRESA PUBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, COLOCAÇÃO, CLAUSULA, INCLUSÃO, GRUPO ETNICO, POPULAÇÃO, OPORTUNIDADE, ACESSO, EMPREGO, REDUÇÃO, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, AUTORIDADE, CONTRATANTE, POSSIBILIDADE, REQUERIMENTO, AUDITORIA, ORGÃO PUBLICO, COMPETENCIA, EXPEDIÇÃO, CERTIFICADO, DESCUMPRIMENTO, CRITERIOS, SUJEIÇÃO, INFRATOR, PENA, MULTA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, BENEFICIARIO, COMUNIDADE.

Poder Conclusivo : SIM**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
28 03 2001 - CCTCI - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
APROVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DA RELATORA, DEP LUIZA ERUNDINA, A ESTE E AO PL. 2651/00, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO E À EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO, CONTRA O VOTO DO DEP ALBERTO GOLDMAN.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:**07 04 1998 - PLENÁRIO (PLEN)**

APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM.

08 05 1998 - MESA (MESA)

DESPACHO INICIAL: A CCTCI, CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

08 05 1998 - PLENÁRIO (PLEN)LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 21 04 98 PAG 10509 COL 02.**08 05 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**

ENCAMINHADO A CCTCI.

01 06 1998 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

01 06 1998 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

RELATOR DEP VIC PIRES FRANCO.

09 06 1998 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0172 COL 01.

11 02 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

12 05 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

12 05 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

RELATORA DEP LUIZA ERUNDINA.

18 05 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

APRESENTAÇÃO DE EMENDA PELO DEP DR HELIO.

10 06 1999 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP LUIZA ERUNDINA, A ESTE, E A EMENDA APRESENTADA NA COMISSÃO.

09 11 2000 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PARECER FAVORAVEL DA RELATORA, DEP LUIZA ERUNDINA, A ESTE, AO PL. 2651/00. APENSADO, COM SUBSTITUTIVO E PELA APROVAÇÃO DA EMENDA 01, APRESENTADA NA COMISSÃO.

27 11 2000 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

06 12 2000 - COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

(CCTCI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

Proposições Apensadas:

PL.026512000



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI N° 2.651, de 2000

(DO SR. AROLDE OLIVEIRA)

Dispõe sobre a política de valorização social dos diversos segmentos étnicos nacionais.

DESPACHO: 31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.370, DE 1998)

ORDINÁRIA

01/04/2000 - DCD

12/04/2000 - À publicação

12/04/2000 - À CCTCI para proceder a apensação.

12/04/2000 - Entrada na Comissão

18/05/2000 - Apensado ao PL 4.370/98.



documento 1 de 2

Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 02651 de 2000**Autor(es):**

AROLDE DE OLIVEIRA (PFL - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO SOCIAL DOS DIVERSOS SEGMENTOS ÉTNICOS NACIONAIS.

Indexação:

OBRIGATORIEDADE, INCLUSÃO, PROPAGANDA, PUBLICIDADE, GOVERNO FEDERAL, GOVERNO ESTADUAL, GRUPO ÉTNICO, ÍNDIO, GRUPO INDÍGENA, NEGRO, CULTURA AFRO-BRASILEIRA, DISCRIMINAÇÃO RACIAL, EXIGÊNCIA, CONTRATO, CONVENIO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Poder Conclusivo : NÃO**Última Ação:**

ANEXO - ANEXADO

31 03 2000 - MESA - MESA

DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4370/98.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA**Tramitação:**

23 03 2000 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELO DEP AROLDE DE OLIVEIRA.

Proposições Principais:

PL. 04370 1998

